

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
LETÍCIA BATISTA DA SILVA CECOTE**

**A (IN) EFICÁCIA DAS PRECAUÇÕES SOCIOEDUCATIVAS JUNTO AOS
MENORES INFRINGENTES NA CIDADE DE CERES, ESTADO DE GOIÁS**

**RUBIATABA/GO
2018**

LETÍCIA BATISTA DA SILVA CECOTE

**A (IN) EFICÁCIA DAS PRECAUÇÕES SOCIOEDUCATIVAS JUNTO AOS
MENORES INFRINGENTES NA CIDADE DE CERES, ESTADO DE GOIÁS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre José Carlos Cardoso Ribeiro.

**RUBIATABA/GO
2018**

LETÍCIA BATISTA DA SILVA CECOTE

**A (IN) EFICÁCIA DAS PRECAUÇÕES SOCIOEDUCATIVAS JUNTO AOS
MENORES INFRINGENTES NA CIDADE DE CERES, ESTADO DE GOIÁS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre José Carlos Cardoso Ribeiro.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___ / ___ / ____

Escreva a titulação e o nome completo do seu orientador
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

RESUMO

Os níveis alarmantes da delinquência infantojuvenil, atualmente presentes no Brasil e mais especificamente na cidade de Ceres, Goiás, têm tomado proporções discutíveis que desafiam magistrados, políticos, a sociedade nacional e municipal. Os menores estão sendo inseridos no crime organizado, sejam por traficantes, quadrilhas ou outros tipos de criminosos. Embora seja uma cidade relativamente pequena, crimes cometidos por menores como assassinatos, assaltos em grandes proporções, furto, roubo, tráfico, dentre outros está se tornando rotineiro no Município.

Entretanto, foi relatado e pesquisado se as atuais medidas socioeducativas adotadas hoje aos menores infratores vem obtendo os resultados esperados e se o Estado cumpre com seu papel institucional e indelegável quanto ao investimento e preparo das instituições de recuperação para sanar a falta de recursos destinados a essa conversão que preza pela inserção dos menores infratores na sociedade, que traz tantos problemas como deficiência em infraestrutura, internação em estabelecimentos educacional e quantitativo ?

O estudo em questão reporta-se a abordagem sobre as medidas socioeducativas que são aplicadas aos menores infratores e sua eficácia diante do cenário atual. Assim essa monografia teve a intenção de levantar uma discussão sobre a eficiência das medidas principalmente em ressocializar a criança ou adolescente que infringiu o ordenamento jurídico.

Ficou comprovado na pesquisa que não existe centro de internações suficientes para a demanda de adolescentes que precisam da medida socioeducativa, assim são obrigados a liberar os menores antes mesmo de cessar o tratamento adequado a reabilitação do menor. Essa deficiência estrutural provoca a ineficácia do cumprimento do ECA, visto que não consegue alcançar a finalidade da medida justamente por falta de recursos.

Contudo as medidas socioeducativas na cidade de Ceres junto a esses menores teriam mais eficácia, se o Estado em si cumprisse com seu papel, pois não há centro de internação para receber o adolescente para o cumprimento de medidas socioeducativas, bem como a internação caso necessário. Nesse sentido o poder

público é indispensável para aprimoração da legislação bem como para o cumprimento das medidas socioeducativas impostas aos menores infratores.

Palavras-chave: Ato Infracional. Ceres. Menor Infrator.

ABSTRACT

The alarming levels of juvenile delinquency, currently present in Brazil and more specifically in the city of Ceres, Goiás, have taken on debatable proportions that challenge magistrates, politicians, national and municipal society. Minors are being inserted into organized crime, whether by traffickers, gangs or other types of criminals. Although it is a relatively small city, crimes committed by minors such as murders, large-scale robberies, theft, robbery, trafficking, among others are becoming routine in the Municipality.

However, it was reported and researched whether current socio-educational measures adopted by juvenile offenders have been obtaining the expected results and if the State fulfills its institutional and non-delegable role in the investment and preparation of recovery institutions to remedy the lack of resources destined to this conversion that values the insertion of the minor offenders in society, which brings so many problems as deficiency in infrastructure, hospitalization in educational and quantitative establishments?

The study in question refers to the approach on socio-educational measures that are applied to juvenile offenders and their effectiveness in the current scenario. Thus this monograph was intended to raise a discussion about the efficiency of measures mainly in ressocializar the child or adolescent who broke the legal system.

It has been proven in the research that there is not enough hospitalization center for the demand of adolescents who need the socioeducative measure, thus they are obliged to release the minors before they even cease the appropriate treatment for the rehabilitation of the minor. This structural deficiency causes ineffectiveness of compliance with the ECA, since it can not achieve the purpose of the measure precisely because of lack of resources.

However, socioeconomic measures in the city of Ceres with these minors would be more effective if the State itself fulfilled its role, since there is no hospitalization center to receive the adolescent for the fulfillment of socio-educational measures, as well as hospitalization if necessary. In this sense, public power is indispensable for the improvement of legislation and for compliance with socio-educational measures imposed on juvenile offenders.

Keywords: Infractionary Act. Ceres. Minor Offender.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. DA LEGISLAÇÃO CONCERNENTE AO MENOR BRASILEIRO DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	12
2.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90)	12
2.2 Dos princípios inerentes à proteção da criança e do adolescente e seus principais direitos	15
2.2.1 ECA: Princípios inerentes.....	15
2.2.1.1 Do Princípio do Melhor Interesse.....	17
2.2.1.2 Do Princípio da Absoluta Prioridade: Teoria da Proteção Integral frente à Constituição Federal de 1988.....	18
2.2.2 Dos principais direitos da criança e do adolescente: Breves considerações	20
2.2.2.1 Do Direito à vida e à saúde (art. 196 da CF e arts. 7º a 14, ECA).....	21
2.2.2.2 Do Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade	22
2.2.2.3 Do Direito à convivência familiar e comunitária.....	23
2.2.2.4 Do Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer.....	25
2.2.2.5 Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho	26
2.2.2.6 medidas socioeducativas de menores	27
3.1 DAS ESPÉCIES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	29
2.3.1 Remissão	33
3. A (IN) EFICÁCIA DAS PRECAUÇÕES SOCIOEDUCATIVAS JUNTO AOS MENORES INFRINGENTES NA CIDADE DE CERES, ESTADO DE GOIÁS	34
3.1. Análise da efetividade das medidas socioeducativas.....	34
4. Pesquisa aplicada no município de Ceres-Go.....	39
4.1 Pergunta aplicada ao menor LDGP no dia 04/05/2018	39
4.2 Pergunta aplicada ao CONSELHO TUTELAR no dia 04/05/2018.....	43
4.3 Análise a pesquisa.....	45
CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS.....	50

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa deseja verificar os sistemas penitenciários em matéria de reincidência criminal de menores infringentes no Município de Ceres-GO. De igual modo, se almeja estudar se a criminalidade está crescendo no corpo social ceresino, pretende-se ainda, analisar se o Município supracitado tem auxiliado para que as ressocializações sejam efetivadas, além disto, se os menores apenados estão de fato agindo da maneira como deveriam agir; averiguar as pertinentes circunstâncias que estimulam e dão vida à criminalidade, como por exemplo, ao desarranjo geral da sociedade quando se diz respeito ao acolher um reeducando e ao aumento da criminalidade gerada pelo tráfico de entorpecentes.

O presente trabalho trata da (in) eficácia das precauções socioeducativas junto aos menores infringentes na cidade de Ceres, Estado de Goiás, deparando-se com a necessidade da assistência advinda tanto de nosso ordenamento jurídico quanto do poder estatal, tendo em vista tratar-se de excepcionalidade a internação do menor infrator, assim torna-se indispensável à análise da efetividade de tais assistências, considerando-se que as punições elaboradas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente são brandas se tornando uma possível política saneadora do instituto da reincidência.

A problemática da ressocialização do menor infrator através das medidas socioeducativas e da reincidência destes no atual sistema brasileiro é um estudo que deveria ser compreendido em sentido amplo, haja vista a grande complexidade e a falta de estrutura para acolhimento dos menores em casos necessários presente em todo o nosso país.

Hodiernamente, visualizam-se diversas disparidades advindas do crescente aumento no índice de infração cometida por menores, o que aponta uma atenção maior a possível enrijecimento das leis por parte do próprio poder público.

Outro fator importante a se analisar é o núcleo familiar das crianças e adolescentes, como é a estrutura da família e conseqüentemente, torna-se viável que o governo tome providencias no sentido de melhorar este contexto social, para que assim estes menores tenham mais chances de viver de forma mais digna, afugentando do mundo criminoso.

Neste sentido, a tendência omissa por parte do Estado, especialmente no que concerne à aplicabilidade da lei por ser branda, acaba por promover uma elevação no número de infrações, haja vista o grande aumento no índice de reincidência dos menores e, conseqüentemente o índice de criminalidade, pois não há em nosso Estado centro de internação capaz de recuperar o menor infrator, tendo em vista não haver políticas públicas suficiente.

Ademais, o assunto é de amplo interesse para o contexto social, intentando que estudos que abordem esta matéria podem contribuir para demonstrar a eficácia, ou não, das políticas públicas conferidas aos menores, e, em caso de negativa a resposta, a possibilidade de o Poder Público em programar alguma outra forma de se combater a reincidência e, também, esclarecer a opinião pública sobre a possibilidade efetiva de que o menor infrator tenha uma boa convivência no meio social.

A elaboração do trabalho se justifica, portanto, em razão da necessidade de se aferir o quanto a ressocialização do menor poderá contribuir com a diminuição da reincidência em atos infracionais e no ingresso a criminalidade.

A privação da liberdade é o meio utilizado excepcionalmente a fim de tentar ressocializar o menor infrator, o legislador ao definir a privação da liberdade em determinados atos infracionais, teve o intuito ressocializar o agente aplicando-lhe uma medida que o privaria de contato com a sociedade a fim de que este aprendesse com a não praticar mais crimes, no entanto, na prática verifica-se de forma diversa, tendo em vista, que muitos deles quando são inseridos novamente na sociedade voltam a praticar atos infracionais.

Logo, torna-se fundamental explicar de forma clara e com base nos diversos progressos do Código de Processo Penal, inteirando-se também da Lei Nº 7.210, de 1984, a Lei de Execução Penal, cujas quais, dão ênfase aos paradigmas de cidadão ao tratar o preso como um sujeito de direitos e deveres trazendo para todas as esferas de interesse social, os princípios e regras condizentes com a execução das penas e medidas da segurança Local. Será de extrema relevância investigar o grau de omissão do Poder Público, realizando indagações correlacionadas a efetividade das obrigações do Estado no reconhecimento da ressocialização ao trazer o menor para o meio social como um sujeito de direitos e deveres, associando a pesquisa com direitos e garantias fundamentais que nunca deverão ser ignorados.

Portanto, a finalidade na investigação desse tema ensejará sobre a (in) eficácia das precauções socioeducativas junto aos menores infringentes na cidade de Ceres, Estado de Goiás, explorando os possíveis meios que contribuam para a real eficácia das medidas sócia educativas, concomitantemente, determinando a prioridade na proteção da criança e do adolescente das ameaças da inobservância do meio social nocivo e ineficaz para um bom desenvolvimento social cognitivo dos menores, além de procurar melhores soluções para a ressocialização dos menores infratores.

As atuais medidas socioeducativas adotadas hoje aos menores infratores vêmobtendo os resultados esperados em Ceres?

O problema fonte desse trabalho será a exploração e esclarecimento acerca de muitos obstáculos que cercam o mundo infracional juvenil frente a delinquência local. Com a utilização de uma rica pesquisa, esse problema base, abarcará diversas indagações nas quais veremos logo abaixo.

Será que o Estado cumpre com seu papel institucional e indelegável quanto ao investimento e preparo das instituições de recuperação para sanar a falta de recursos destinados a essa conversão que preza pela inserção dos menores infratores na sociedade, que traz tantos problemas como deficiência em infraestrutura, internação em estabelecimento educacional e quantitativo?

É cediço que as entidades responsáveis pela fiscalização e execução das medidas sócio educativas enfrentam numerosas dificuldades procedentes da falta de recursos para promover alguns dos deveres frente aos menores apenados, tais como, infraestrutura, quantitativo pessoal, dentre outros, tornando-se deste modo, falecida qualquer tentativa do Judiciário e do Ministério Público frente a tamanhas falhas que deveriam ser desempenhados pelo “poder-dever” do Estado.

Nota-se a relevância do tema do presente trabalho, visto que não é raro o grande número de atos infracionais praticados por crianças, bem como o alto índice de reincidência de adolescentes. Estas indagações carecem enfoque, tendo em vista que, as medidas socioeducativas quando devidamente aplicadas, surtirá efeito positivo, além de, atentar para o lado social da questão, isto é, a organização familiar. Estas são problemáticas meritórias de destaque associadas a questão da criminalidade infantojuvenil, que é uma realidade de modo a prejudicar a sociedade universal. Dessa forma, este trabalho tem o propósito de pesquisar e identificar

todas essas circunstâncias e os principais fatores prejudiciais a comunidade a fim de precaver os problemas locais através das medidas socioeducativas.

2. DA LEGISLAÇÃO CONCERNENTE AO MENOR BRASILEIRO DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O menor brasileiro tem passado por inúmeros estudos, hodiernamente, devido à prática desenfreada de atos infracionais, inclusive, em muitos casos, sendo mandantes de crimes, muitas vezes, considerados hediondos. Nesse esteio, a população brasileira tem revelado verdadeiro estado de desespero na busca de uma solução para o quadro traçado.

Grande parte dos menores lançados no mundo do crime possui famílias desestruturadas, e/ou, algumas vezes, que não conseguem o controle dos mesmos. Nesse sentido, é necessário conhecer a legislação que diz respeito ao menor brasileiro, bem como os princípios inerentes à sua proteção e seus principais direitos.

2.1 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N. 8.069/90)

A fim de se alcançar um diálogo mais claro e dinâmico, se faz necessário conscientizar o público da importância da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), instrumentos que são de suma relevância e interesse para a sociedade, visto que é de onde parte os direitos da Infância e da Juventude. Dessa forma, analisa-se como surgiram os direitos garantidores de proteção ao menor, além da Carta Constitucional e do ECA.

O Código Penal brasileiro foi instituído em 1940 (Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940). Com a entrada em vigor do elencado Código, trazia em seu artigo 23, que todos os menores de dezoito anos de idade seriam penalmente inimputáveis, ou seja, a idade penal passou para 18 anos, situação confirmada pelo Código de Menores de 1979.

Em 1988, com o advento da Constituição Federal brasileira, passou-se a proteger a família em seu artigo 227, garantindo a proteção integral à criança e ao adolescente. Em 1990, como o advento da Lei n. 8.069 de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) substituiu-se o antigo Código de Menores de 1979.

Com a nova Constituição de 1988, que sucede ao período ditatorial, surge uma nova concepção do que seja lidar com os problemas que envolvem a infância e a juventude e aprova-se, então, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com novos desafios, quase que uma utopia, [...]. (MINAS GERAIS, 2012, p. 24).

A Constituição Federal, bem como o Estatuto da Criança e do adolescente garantem o princípio da proteção integral aos menores. Na proteção integral, inseriam-se direitos e deveres aos menores, e ao Estado, a proteção da família, a qual abrangiam também a criança e ao adolescente. A Constituição Federal brasileira em seu artigo 227 elenca:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Anteriormente, a situação do menor, sem que, este tivesse a presença da figura do pai, da mãe, ou de ambos, era relevada ao descaso, não resguardando os direitos precípuos que hoje, são trazidos ao menor. Essa situação foi corrigida pelo legislador em 1988, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil (vigente hodiernamente), após a edição de seis constituições anteriores aplicadas.

Albergaria (1999, p. 174/177) comenta o artigo 227 da Constituição Federal, contextualizando com o dispositivo que alberga o menor brasileiro, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente:

[...] O Estatuto, ao explicitar o art. 227 da Constituição de 1988, incorpora as normas de Beijing e as da Convenção dos Direitos da Criança que integram a Declaração Internacional dos Direitos Humanos.

[...] Os direitos fundamentais do menor estão previstos nos arts. 7º a 69 do Estatuto. Menciona-se o direito à vida como primeiro dos direitos fundamentais por constituir a existência da criança o superior interesse da família e da sociedade. O direito à vida é condição básica para se realizar plenamente a pessoa humana.

Anteriormente, a pouca proteção dada pelo direito brasileiro ao menor, limitava-se a aspectos pejorativos e discriminava a criança e o adolescente pela classe social. Delinquente e menor infrator eram sinônimos de classe empobrecida. Com o advento da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, esta discriminação passou a ser, de certa forma, extirpada do direito menorista.

Independente da classe social e econômica, o menor passou a ser sujeito de direitos com garantia estatal de proteção dos mesmos. Saraiva (2010, p. 16) traz, por conseguinte, o comentário: “[...] tem-se uma só condição de criança e adolescente enquanto destinatário da norma, titular de direitos e de certas obrigações, estabelecendo uma nova referência paradigmática”.

Essa mudança de paradigmas representa um avanço no direito menorista que, passa a tratar a criança e o adolescente infrator, como objeto de castigos e repressão, como também, como já enumerado, uma pessoa em desenvolvimento, sujeita de direitos. Com base nesse contexto, Saraiva (2003, p. 61) explica:

O ECA se assenta no princípio de que todas as crianças e adolescentes, sem distinção, desfrutam dos mesmos direitos e sujeitam-se a obrigações compatíveis com a peculiar condição de desenvolvimento com a ideia até então vigente de que os Juizados de Menores seriam uma justiça para pobres, na medida em que a doutrina da situação irregular se constatava que para os bem-nascidos, a legislação baseada naquele primado lhes era absolutamente indiferente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um reflexo da Convenção dos Direitos da Criança (instrumento internacional de Direitos Humanos). A declaração dos direitos da criança foi criada pela Assembleia das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1959. Ratificada pelo Brasil, tal documento, após, evoluiu para a Doutrina da proteção integral elencada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A justiça punitiva do brasileiro enquanto menor, não é, em seu caráter total, punir, mas reeducar e, impedir que este venha, novamente, a delinquir.

Corroborando com essa concepção, Oliveira (2006, p.70), tem o seguinte posicionamento:

O objetivo é fazer com que o adolescente seja capaz de aprender e respeitar valores reconhecidos na sociedade, de maneira a promover sua integração como parte desta mesma sociedade, a fim de que não volte a delinquir. Basta concretamente cumprir através da educação a finalidade da pena: a prevenção de delitos.

A conscientização do menor infrator a se tornar um sujeito responsável, capaz de retornar ao convívio social sem cometer novos crimes, com sanções que interferem, limitam ou suprimem temporariamente a liberdade desse menor.

Tecidas as considerações concernentes a legislação do direito menorista, passa-se a enumerar os pilares precípuos dos direitos da criança e do adolescente.

2.2 DOS PRINCÍPIOS INERENTES À PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SEUS PRINCIPAIS DIREITOS

A criança e o adolescente brasileiro gozam de direitos que garantem a sua proteção no ordenamento jurídico nacional. Esses direitos e princípios inerentes são elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente. Matéria esta, que será estudada no tópico a seguir.

2.2.1 ECA: PRINCÍPIOS INERENTES

O Estatuto da Criança e do Adolescente constituiu um avanço no que concerne os direitos da criança e do adolescente brasileiro, por seu caráter protecionista. Tendo como ponto de partida essa evidência, é que se vê a necessidade de abordar acerca desses princípios.

A partir disso, essa nova concepção na custódia desses direitos, bastante deflagrados por vários órgãos mundiais, inovam o sistema penal brasileiro, no que tange o amparo do indivíduo, enquanto menor de idade, propiciando, em regra, um

desenvolvimento físico e mental saudável. Nesse sentido, salienta Liberati (1995, p. 14):

A nova teoria, baseada na total proteção dos direitos infanto-juvenis, tem seu alicerce jurídico e social na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, no dia 20 de novembro de 1989. O Brasil adotou o texto, em sua totalidade, pelo Dec. 99.710, de 2.11.90, após ser retificado pelo Congresso Nacional (Dec. Legislativo n. 28, de 14.9.90).

Em vigor desde 13 de Julho de 1990, a Lei n. 8.069, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, mais conhecido como ECA, trouxe consigo princípios inerentes à proteção do indivíduo brasileiro enquanto menor de idade.

Cabe salientar que o ECA garante a proteção integral do menor até os dezoito anos incompletos. Para tanto, o artigo 2º da referida Lei elenca: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes entre doze e dezoito anos de idade”. Excepcionando ainda, a proteção em casos especiais, de pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um anos) de idade (Parágrafo único, art. 2º, ECA).

É necessário salientar que o Estatuto é apenas um meio de assegurar a proteção dos referidos indivíduos, devendo haver uma cooperação mútua entre Estado e população. Esse preceito pode ser traduzido pelas palavras de Carvalho (1997, p. 03-04):

Todo teor estatutário demonstra a necessidade de uma integração total do Estado com a Comunidade, do Município com sua população, para que as questões relativas à infância e à juventude sejam bem solucionadas; assim, não basta a norma legal e a vontade isolada da Administração Municipal ou da Sociedade [...]. Exige-se que Estado e Sociedade trabalhem juntos.

Dentre os princípios mais importantes existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, tem-se: princípio do melhor interesse e o princípio da absoluta prioridade, que serão objeto de estudo a seguir.

2.2.1.1 DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

O princípio do melhor interesse do menor tem origem na Inglaterra em 1989, com o instituto do *parens patriae*, que significa “Pai da Pátria”. Na concepção de Griffith (1991 *apud* PEREIRA, 2008, p. 42), referida expressão é definida como “a autoridade herdada pelo Estado para atuar como guardião de um indivíduo com uma limitação jurídica”.

Esse princípio está ligado ao fato de o menor de idade ser um indivíduo em desenvolvimento, cheio de anseios e dúvidas, bem como, sendo um indivíduo vulnerável, no momento, na sociedade.

A expressão *pessoa em desenvolvimento* se aplica obviamente a todas as pessoas, uma vez que nenhum ser humano para de se desenvolver. Por isso, o que determina essa fase da adolescência é uma condição especial, peculiar, específica, que só ocorre nessa fase da vida. São processos físicos, biológicos, sociais, culturais, psíquicos, cognitivos, relacionais, enfim, de desenvolvimento, que só acontecem de forma específica nessa fase da vida. (MINAS GERAIS, 2012, p. 52)

Nesse diapasão, complementando o pensamento anterior, Cury (2005, p. 39) ressalta que, com base nesse princípio informador, busca-se sempre propiciar ao menor, “[...] aprimoramento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, sendo colocado a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...]”.

Com pilar do exposto, o executor de atividades que envolvam crianças e adolescentes, deve-se fazer prevalecer o melhor interesse desses indivíduos na busca de soluções concretas que eventualmente surjam.

Os abusos contra os seres humanos em desenvolvimento, assim, considerados as crianças e adolescentes pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, são constantes na sociedade hodierna. Esse desenvolvimento físico, mental e psicológico deve alcançar a idade adulta com dignidade, não se admitindo qualquer condição de crescimento que não seja aceitável.

Nesse passo, o desenvolvimento traçado não deve ser relevado ao descaso, trazendo uma boa estrutura física e psíquica à criança e ao adolescente em formação.

2.2.1.2 DO PRINCÍPIO DA ABSOLUTA PRIORIDADE: TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A família, trazida como o esteio da sociedade, como abrange o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, tem proteção integral do Estado frente à Constituição Federal brasileira de 1988, máxima vista no artigo 227 do referido *Códex*, mencionada novamente para melhor compreensão:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estado tem o dever de proteger a família, enquanto que, os pais têm o dever de proteger os filhos menores, dever elencado no artigo 229 da Carta Magna brasileira: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Essa proteção integral do Estado e dos pais ao menor e aos filhos maiores que eventualmente necessitem, e aos idosos, frente à Constituição de 1988 tem origem, segundo Cassandre (2008, p. 13), nos seguintes documentos:

- [...] a) Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança;
- b) Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing);
- c) Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade; e
- d) Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil [...].

A proteção integral revoluciona o Direito infantojuvenil, trazendo ao Estado, o dever precípua de assegurar esse amparo à criança e ao adolescente, de forma eficiente.

Porquanto, essa referida proteção também é trazida pela Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Acerca da supramencionada proteção, Liberati (2010, p. 15) elucida:

É integral, primeiro, porque assim diz a CF em seu art. 227, quando determina e assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer tipo; segundo, porque se contrapõe à teoria do “Direito tutelar do menor”, adotada pelo o Código de Menores revogado (Lei 6.697/1979), que considerava as crianças e os adolescentes como objetos de medidas judiciais, quando evidenciada a situação irregular, disciplinada no art. 2º da antiga lei.

A partir da Constituição Federal de 1988, o menor brasileiro, enquanto adolescente, passou a ser responsável pelos seus próprios atos, mas, também, passou a tratá-lo como sujeito de direitos.

O reconhecimento da condição de sujeito de direitos fez do adolescente sujeito de seus atos, sujeito de responsabilidade. Muitos têm dificuldade de admitir, mas é inegável que a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança, ao promover o adolescente da condição de objeto da norma para sujeito de direitos, criou um modelo de responsabilidade penal juvenil. A própria Constituição Federal assim o diz quando, tratando da inimputabilidade dos menores de 18 anos, afirma-os sujeitos das normas da legislação especial, e estas o fazem responsáveis e passíveis, inclusive, de sanções privativas de liberdade. Mesmo que estas persigam uma finalidade pedagógica, é inegável que a natureza da medida socioeducativa é retributiva, ou seja, dá-se em resposta da prática pelo adolescente de um fato descrito na lei como crime ou contravenção. Pedagógico, socioeducativo, socioassistencial, deverá ser o programa em que se executa a medida. A medida, em si mesma, é retributiva. (MINAS GERAIS, 2012, p. 42)

A elencada teoria da proteção integral trouxe um verdadeiro paradigma para entendimento da situação infantojuvenil no Brasil. Por este motivo, não há uma regra específica para relacionar o velho modelo para um novo arquétipo atual e eficiente na legislação menorista.

Quaisquer regras existentes, não subsistem por muito tempo. Isso porque o que dá guarida ao Direito da Criança e do Adolescente é a alta complexidade para ceder às mudanças pontuais incompatíveis com sua a lógica sistemática.

2.2.2 DOS PRINCIPAIS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: BREVES CONSIDERAÇÕES

Para explicitar os principais direitos da criança e do adolescente, faz-se necessário entender quais dispositivos explicitam essas garantias. A Constituição Federal, norma máxima brasileira, é o basilar regramento no que tange esses preceitos. Logo após, vem o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069/90.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, como também, do Estatuto da Criança e do Adolescente, os direitos da criança e do adolescente foram colocados no papel e ao mesmo tempo, as normas que sobrevieram deste ato, passaram a vigorar.

A Constituição Federal, nos enunciados que proclama, afirma no inciso V, do parágrafo terceiro de seu artigo 227, que explicita no que consiste a proteção especial dos direitos da criança e do adolescente, a “obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao regulamentar a norma constitucional, reafirma esses princípios em seu artigo 121, ao tratar da internação, enunciando: “A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. (MINAS GERAIS, 2012, p. 40)

A Constituição Federal brasileira de 1988, bastante inovadora quanto a esse tema, adiantou às disposições da Convenção das Organizações das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Criança e do Adolescente.

A partir dessas normas, a criança e o adolescente passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e de deveres e, como pessoas em desenvolvimento, necessitando de proteção absoluta do Estado, como já explicitado anteriormente. Entre os direitos principais e fundamentais trazidos por essas normas, tem-se: à vida e à saúde; à liberdade, ao respeito e à dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho.

2.2.2.1 DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE (ART. 196 DA CF E ARTS. 7º A 14, ECA)

O artigo 196 da Constituição Federal define que a “saúde é direito de todos e dever do Estado”. Nesse sentido, para tanto, o referido artigo ainda explicita que tal direito é “[...] garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Comentando o texto constitucional, Carvalho (2008, p. 1251) explicita que o direito à saúde

[...] implica não apenas no oferecimento da medicina curativa, mas também na medicina preventiva, dependente, por sua vez, de uma política social e econômica adequadas. Assim, o direito à saúde compreende a saúde física e mental, iniciando pela medicina preventiva, esclarecendo e educando a população, higiene, saneamento básico, condições dignas de moradia, trabalho, lazer, alimentação saudável na qualidade necessária, campanha de vacinação dentre outras.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 7º a 14, elencam, especificadamente, o direito à proteção à vida e à saúde, para as crianças e para os adolescentes.

Conseqüentemente, os dispositivos elencam como solução e meio-fim para se chegar a esse resultado, a “[...] efetivação de políticas públicas sociais que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”. (art. 7º, ECA)

Os artigos 8º a 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente elucidam os direitos à proteção da saúde das jovens gestantes e de filhos, desde o período pré-natal, perinatal e pós-natal, inclusive aleitamento materno, entrega dos filhos para adoção, garantindo atendimento médico e psicológico específico, prevenindo ainda, conseqüências do estado puerperal, incumbindo o Poder Público dessa tarefa.

O referido regramento também incumbe ao Poder Público, a promoção de “programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades”, bem como de “campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos”. (art. 14, ECA). Sobre o amparo dessas garantias constitucionais, Schwartz (2001, p. 52) enumera:

A saúde é, senão o primeiro, um dos principais componentes da vida, seja como pressuposto indispensável para a sua existência, seja como elemento agregado à sua qualidade. Assim a saúde se conecta ao direito à vida.

A proteção desses direitos, tidos como fundamentais premissas de proteção em várias normas mundiais, enfatiza um bom desenvolvimento físico e mental do indivíduo, principalmente, enquanto criança e adolescente.

2.2.2.2 DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade, também garantias constitucionais, estão previstos no artigo 227 da Constituição Federal brasileira e, receberam um capítulo próprio no Estatuto da Criança e do Adolescente. No Capítulo II do referido regramento, nos artigos 15 a 18, são estabelecidos os principais aspectos dos respectivos privilégios.

No que concerne à “dignidade da criança e do adolescente, o Estatuto prevê que o estado deve por a salvo de qualquer modo de tratamento desumano, violento, aterrorizante e constrangedor os protegidos”.

Para Digiácomo e Digiácomo (2011, p. 35), “o princípio da dignidade da pessoa humana é universalmente consagrado, sendo inerente a todo ser humano, independentemente da idade”. Além disso, não obstante a isso e, consubstanciado nos direitos à liberdade e à dignidade, o direito fundamental à liberdade da criança e do adolescente é concernente ao

[...] ir, vir e estar nos espaços comunitários; opinião e expressão; crença e culto religioso; brincar, praticar esportes e divertir-se; participar da vida familiar e livre para buscar refúgio, auxílio e orientação. O direito ao respeito consiste em que a pessoa deve ser respeitada em sua integralidade, em sua vida íntima e espiritual, na projeção, na opinião e na liberdade individual. O estatuto prevê a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, de modo a abranger a proteção da identidade, da imagem e outros aspectos específicos direcionados ao bem dos amparados.

Nesse sentido, ainda na concepção de Digiácomo e Digiácomo (2011, p. 35), comentando sobre os direitos elencados e concernentes a matéria em estudo, estes enumeram:

Os direitos de crianças e adolescentes contemplados pela Lei n. 8.069/90 são, essencialmente, direitos humanos, aos quais se somam direitos civis e sociais que também são previstos em outras leis e na própria Constituição Federal. A violação de tais direitos, assim como ocorre em relação aos demais, é passível de reparação, inclusive, a título de danos morais, ainda que os agentes sejam os próprios pais da criança ou adolescente.

As garantias fundamentais supracitadas são elementares e de profunda importância para o ordenamento jurídico brasileiro. Apesar desses direitos serem devidos a todos os indivíduos, são de inteira relevância para as crianças e adolescentes, garantindo aos mesmos, um desenvolvimento, uma vida e um futuro saudáveis.

2.2.2.3 DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

O Direito à convivência familiar e comunitária está previsto nos artigos 19 a 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 19 do referido dispositivo estabelece que “[...] toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária [...]”.

Para tanto, dispõe seções próprias dos assuntos que englobam a família natural (arts. 25 – 27, ECA), a família substituta (arts. 28 - 52-D, ECA), dos institutos de guarda (arts. 33 – 35, ECA), tutela (arts. 36 – 38, ECA) e adoção (arts. 39 - 52-D, ECA).

Por sua vez, Digiácomo e Digiácomo (2011, p. 38) exploram o referido assunto, comentando sobre esses direitos e institutos, anteriormente elencados, da seguinte maneira:

Trata-se de um dos direitos fundamentais a serem assegurados a todas as crianças e adolescentes com a mais absoluta prioridade, tendo a lei criado mecanismos para, de um lado (e de forma

preferencial), permitir a manutenção e o fortalecimento dos vínculos com a família natural (ou de origem) e, de outro, quando por qualquer razão isto não for possível, proporcionar a inserção em família substituta de forma criteriosa e responsável, procurando evitar os efeitos deletérios tanto da chamada “institucionalização” quanto de uma colocação familiar precipitada, desnecessária e/ou inadequada.

Nesse esteio, em comentário a opinião mencionada, a regra é que toda a criança e adolescente se desenvolvam e cresçam no seio de sua família natural. No entanto, na impossibilidade de viver em harmonia com essa família ou na inexistência da mesma, excepcionalmente, elas podem ser direcionadas a famílias substitutas.

Existem alguns motivos que as crianças e adolescentes são retirados do seio da família natural, sendo colocados em família substituta, entre eles, pode-se citar: pais alcoólatras ou toxicômanos; doação da criança pelos pais; falecimento dos pais; descumprimento de orientações judiciais; descaso com a educação e desenvolvimento dos filhos, dentre outros.

É necessário salientar que, embora os pais sejam usuários de entorpecentes, mesmo que, a parte final do artigo 19 do ECA, preveja a criação das crianças e adolescentes “[...] em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”, a circunstância do uso dessas substâncias pelos pais ou responsáveis (usuários) ou de ingestão de álcool, não incorre, necessariamente, no afastamento da criança ou adolescente do convívio com os mesmos. Essa hipótese elencada e discutida é bem salientada por Digiácomo e Digiácomo (2011, p. 39):

O fato de os pais ou responsável serem usuários de substâncias psicoativas (inclusive o álcool), não importa, necessariamente, no afastamento da criança ou adolescente de seu convívio, determinando, antes, sua orientação e inclusão em programas de apoio e tratamento específicos, que lhes permitam superar o problema que apresentam.

Importante, faz-se entender que, qualquer perda do poder familiar não pode ser feita de ofício ou por outra autoridade, a não ser um juiz de direito, sendo decretada judicialmente, com procedimento que inclua, devidamente, o contraditório, como bem explicita o artigo 24 do ECA.

2.2.2.4 DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

O Direito à educação, à cultura, ao esporte, como também, ao lazer é uma garantia fundamental previsto a partir do artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 53 elenca o direito à educação da criança e do adolescente, como a qualificação para o trabalho, em igualdade de condições de seu acesso e respeito, dentre outras condições. Digiácomo e Digiácomo (2011, p. 100-101), em comentário a esse artigo, elucidam:

O dispositivo traz alguns dos princípios que devem nortear a educação, reproduzindo em parte o enunciado do art. 205, da CF, que trata da matéria. A educação, portanto, não pode ser mero sinônimo de “ensino” das disciplinas tradicionais (português, matemática, história, geografia etc.), mas sim deve estar fundamentalmente voltada ao preparo para o exercício da cidadania, inclusive para o trabalho qualificado, através da aprendizagem/profissionalização e o ensino de seus direitos fundamentais, tal qual previsto no art. 32, §5º, da Lei n. 9.394/1996, que prevê a obrigatoriedade da inclusão, no currículo do ensino fundamental, de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei n. 8.069/1990.

O ECA, também, traz como direito da criança e do adolescente, a garantia de acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, previstos nos artigos 58 e 59 do referido dispositivo legal.

Porquanto, requer respeito aos “[...] valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura” (art. 58, ECA), como também estímulo e facilitação por parte dos municípios, com o devido apoio dos Estados e da União, “[...] de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude” (art. 59, ECA).

2.2.2.5 DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

A profissionalização e a proteção no trabalho são um direito previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente nos seus artigos 60 a 69, que estabelecem, inclusive, uma proibição ao trabalho do menor de quatorze anos, excetuando o labor do aprendiz, e a proteção do menor trabalhador portador de deficiência.

No entanto, essa regra de proibição do menor de quatorze anos causa polêmica, visto a disposição do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, *in verbis*: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

Digiácomo e Digiácomo (2011, p. 115) salientam que, os dispositivos em questão que tratam do trabalho do menor em condição de aprendiz menor de quatorze anos, foram revogados pelo referido dispositivo:

O dispositivo em questão foi revogado pelo art. 7º, inciso XXXIII, da CF, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/1998. Atualmente não mais é permitido o trabalho de adolescentes com idade inferior a 14 (quatorze) anos na condição de aprendiz. Somente após esta idade é possível firmar contrato de aprendizagem, e em qualquer caso, de acordo com o art. 448, §2º, da CLT, “ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora”.

Porquanto, a Constituição Federal em dispositivo supracitado, veda a participação do menor aprendiz em idade inferior a quatorze anos, em qualquer situação, trazendo a referida prerrogativa, apenas aos menores de dezesseis anos, a partir dos quatorze anos.

O ECA também enumera a proteção do trabalho e profissionalização do trabalho do menor, atendendo a vários critérios, dentre os quais, pode-se citar o “respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” e a “capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho” (artigo 69, I e II, ECA).

Entendido o assunto em comento, o item a seguir, explora a conceituação e apuração do ato infracional, bem como a definição, classificação e fim precípuo das medidas socioeducativas.

2.2.2.6 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE MENORES

As medidas socioeducativas são aplicadas àqueles infratores que são menores de idade que não podem responder a uma imputação de pena, mesmo que tenham cometido uma infração grave.

Deste modo por serem menores de idade não resta dúvidas de como relevante se faz a necessidade de respeitar os direitos e deveres dos menores infratores, vinculado ao “poder-dever” por parte do Estado, que tem como base do ordenamento jurídico brasileiro, os direitos e garantias fundamentais do homem, que emanam da imposição moral de respeitar a dignidade do homem, como pessoa humana.

Assim sendo, interessante ressaltar que o menor infrator, como também o condenado, possuem direitos que lhes são assegurados pelo Estado, direitos esses que devem ser respeitados, como por exemplo, o direito do menor de não ser preso e sim recolhido em um local que seja capaz de sociabiliza-lo.

Ei de ressaltar o ensinamento de Marc Ancel (2007):

“o condenado tem direito ao tratamento para sua ressocialização, devendo o regime penitenciário preparar e assegurar a reinserção social do delinqüente. A sociedade tem obrigações para o homem, para o qual foi instituída, e um de seus deveres é ofertar-lhe possibilidades para sua auto-realização, ainda mesmo em caso de queda ou erro”.

Executar é o mesmo que garantir que a jurisdição seja aplicada e no que tange as medidas socioeducativas elas possuem o mesmo significado, no entanto serão aplicadas aos menores de idade. Alguns doutrinadores não consideram as medidas socioeducativas como execução, mas a corrente majoritária equipara as medidas tais medidas com a pena.

Liberati (2006, p. 145) também considera as medidas socioeducativas como uma equiparação a pena. No entanto, explica que sua execução deve ter caráter pedagógico: “Sua execução, no entanto, deve ser instrumento pedagógico,

visando a ajustar a conduta do infrator à convivência social pacífica, sob o prisma da prevenção especial, voltada para o futuro” (LIBERATI, 2006, p. 145).

Em todo o processo de aplicação das medidas socioeducativas, como já mencionado, segundo Digiácomo e Digiácomo (2011, p. 235) deve haver atendimento aos “[...] princípios estatutários e constitucionais que norteiam a aplicação e execução das medidas socioeducativas em geral”.

É necessário que todos os requisitos estejam presentes para que haja a aplicação da medida socioeducativa e conseqüentemente seja ofertado ao menor todas as garantias processuais.

Neste sentido, “[...] deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, através da intervenção de um defensor habilitado (constituído ou nomeado pela própria autoridade judiciária), além dos pais ou responsável pelo adolescente”. (DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO, 2011, p. 235).

Assim ao ser aplicada a medida socioeducativa, deve-se acompanhar o menor infrator através de uma instituição que haja profissionais qualificados para trabalhar com menores e que lhes garantam possibilidade de ressocialização enquanto ali permanecerem e sejam aplicadas as garantias que lhes asseguram o Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 110 e 111, conforme verifica-se a seguir:

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento (BRASIL, 1990).

Deste modo, ressalta-se que o adolescente não pode ser apreendido sem que haja o devido processo legal como reconhece o ECA e também na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LIV, onde “nenhum adolescente será privado de

sua liberdade sem o devido processo legal também receberá as garantias que a lei lhe assegura, como o conhecimento da atribuição do ato infracional, defesa feita através de um advogado, assistência jurídica e o direito de ter o acompanhamento de seus pais ou responsáveis durante os procedimentos (BRASIL, 1990).

Ou seja, nenhum adolescente terá sua liberdade privada sem que antes tenha havido um processo onde lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, conforme determina a lei.

Deste modo, cabe salientar que a observação destas garantias engloba alguns princípios constitucionais, como por exemplo: o contraditório e a ampla defesa, o juiz natural e a motivação das decisões judiciais.

É pacificado nas doutrinas, como leciona Neves (2011, p. 62), de que “[...] o devido processo legal representa um sobreprincípio, supraprincípio ou princípio-base, norteador de todos os demais que devem ser observados no processo”.

Segundo Digiácomo e Digiácomo (2011, p. 211), a execução deve ocorrer “[...] dentro de procedimento específico instaurado pelo Juízo encarregado de acompanhar sua execução, no qual deverão ser respeitadas as garantias do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, [...]”.

Assim para que haja a consecução processual, respeitando os direitos concedidos aos menores é imprescindível a oitiva do menor e de seus pais.

3.1 DAS ESPÉCIES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz um rol taxativo das medidas socioeducativas que devem ser aplicadas aos menores em seu artigo 112, vejamos:

I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (BRASIL, 1990).

No entanto, existem algumas condições impostas no momento da aplicação de medidas socioeducativas que estão descritas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do artigo 112 que são a capacidade, as circunstâncias e a gravidade do ato

infracional praticado pelo adolescente (§1º), sem que haja prestação de serviço forçado (§2º), sendo que àqueles que forem “[...] portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições” (§3º) (BRASIL, 1990).

Advertência

A advertência é tida como a mais simples das medidas que estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, possui natureza leve e está prevista no artigo 115 do ECA “[...] consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”. Segundo Digiácomo e Digiácomo (2011, p. 213),

a advertência [...] deve ser executada diretamente pela autoridade judiciária. O Juiz deve estar presente à audiência admonitória, assim como o representante do Ministério Público e os pais ou responsável pelo adolescente, devendo ser este alertado das consequências da eventual reiteração na prática de atos infracionais e/ou do descumprimento de medidas que tenham sido eventualmente aplicadas cumulativamente (conforme arts. 113 c/c 99, do ECA). Os pais ou responsável deverão ser também orientados e, se necessário, encaminhados ao Conselho Tutelar para receber as medidas previstas no art. 129, do ECA, que se mostrarem pertinentes.

O procedimento de aplicação da advertência é feito de maneira simples, com admoestação verbal que será reduzida a termo e posteriormente será assinada pelos pais ou responsáveis e também pelo menor infrator.

Da obrigação de reparar o dano

Caso o adolescente cometa um ato infracional contra patrimônio, ou seja, danificar ou reter para si coisa alheia, este deverá restituir o que pegou ou ressarcir em pecúnia o que foi danificado.

O artigo 116 do ECA é o dispositivo que garante tal reparação. Conforme Liberati (2003, p. 105).

Tem-se que o propósito da medida é fazer com que o adolescente infrator se sinta responsável pelo ato que cometeu e intensifique os cuidados necessários, para não causar prejuízo a outrem. Por isto,

há entendimento de que essa medida tem caráter personalíssimo e intransferível, devendo o adolescente ser o responsável exclusivo pela reparação do dano.

Caso o adolescente não possua condições financeiras de arcar com os prejuízos lhe será aplicado a medida socioeducativa de prestação de serviço a comunidade.

Da prestação de serviços à comunidade

No que tange a prestação de serviços a comunidade, esta é uma forma de fazer com que o menor trabalhe prestando serviços em hospitais, asilos, viveiros, orfanatos, a fim de que trabalhando possa refletir no que fez e passe a ter uma nova postura diante da sociedade, vale lembrar que o adolescente realizará tarefas de forma gratuita.

Conforme leciona, Cunha, Lépore e Rossato (2013, p. 353) mencionam que essa medida socioeducativa é aquela “[...] aplicada ao adolescente, que realiza, gratuitamente, tarefas de interesse geral, observando suas aptidões, segundo parágrafo único do art. 117 do ECA”.

A lei também determina que a prestação de serviço gratuita com o objetivo de sócio educar, não deverá ultrapassar o prazo de 6 (seis) meses e também deverá ser aplicada na medida das circunstâncias apresentadas pelo menor, como por exemplo desenvolvimento físico e mental e também não pode prejudicar o desenvolvimento escolar.

Liberdade assistida

Na liberdade assistida o menor infrator ficará em liberdade, porém será acompanhado por profissionais, conforme preceitua o artigo 118, parágrafo 1º do ECA, que deverá realizar a promoção social do adolescente e da família; inclusão em programa de auxílio social quando necessário; supervisão da frequência e do aproveitamento escolar; orientação do jovem para a profissionalização e para o mercado de trabalho; apresentação de relatórios à autoridade judicial competente (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz a definição de liberdade assistida tem por finalidade “[...] acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”. A

liberdade assistida terá “[...] prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor” (BRASIL, 1990).

Quanto ao prazo de execução de tal medida o legislador foi silente. Assim, na concepção de Liberati (1995, p. 87), entende-se que essa medida “[...] será aplicada enquanto o adolescente necessitar de acompanhamento, auxílio e orientação”.

O legislador foi omissos no que tange as condições para a execução e cumprimento desta medida socioeducativa, no entanto, acredita-se que tenha deixado vago para que o judiciário analise as condições do menor.

Inserção de regime de semiliberdade

O artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz a inserção de regime de semiliberdade ao menor infrator que somente restringe em parte a liberdade do menor. Afirma Liberati (1995, p. 89),

A semiliberdade é um dos tratamentos tutelares que é realizado, em grande parte, em meio aberto, implicando, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, como a frequência à escola, às relações de emprego etc. Se não houver esse tipo de atividade, a medida socioeducativa perde sua finalidade.

Nesta modalidade de medida socioeducativa o legislador também foi omissos no que tange ao prazo máximo de cumprimento, deixando a critério do magistrado a avaliação do indivíduo.

Cumpramos ressaltar que o artigo 120 parágrafo 1º diz ser obrigatória a escolarização e a profissionalização, podendo ser utilizados recursos da comunidade. Essa medida socioeducativa é que mais limita a liberdade e autonomia do adolescente (BRASIL, 1990).

Internação

O menor infrator não comete crime, portanto não pode ser preso, mas pratica ato infracional e pode ser internado diante de determinação do poder judiciário. Cabe salientar que a modalidade de internação é medida extrema, pois restringe a liberdade do indivíduo.

Vejamos os ensinamentos de Liberati (1995, p. 92),

Ao efetuar a contenção e a segurança dos infratores internos, as autoridades encarregadas não poderão, de forma alguma, praticar abusos ou submeter a vexame ou a constrangimento não autorizado por lei. Vale dizer que devem observar os direitos do adolescente privado de liberdade, alinhados no art. 121.

De acordo com o ECA a medida socioeducativa terá o prazo de seis meses não ultrapassando a três anos e quando o indivíduo completar vinte e um anos terá sua liberdade compulsória.

2.3.1 REMISSÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz uma forma de suspensão ou extinção do processo do menor infrator que é a remissão, esculpida nos artigos 126 a 128 d Estatuto da Criança e do Adolescente.

O representante do Ministério Público poderá conceder a remissão “[...] atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional”. (art. 126, ECA). Conforme Digiacomo e Digiacomo (2011, p. 246),

a remissão visa evitar ou abreviar o processo envolvendo o adolescente acusado da prática infracional, permitindo uma rápida solução para o caso. Vale lembrar que o objetivo do procedimento socioeducativo não é a aplicação de uma sanção estatal, mas sim a efetiva recuperação do adolescente, sempre da forma mais célere e menos traumática possível, o que pode perfeitamente ocorrer via remissão, notadamente nos casos de menor gravidade, através do ajuste de uma ou mais medidas socioeducativas e/ou protetivas, conforme as necessidades pedagógicas específicas do adolescente (arts. 113 c/c 100, *caput* e 127, do ECA).

A remissão pode ser aplicada juntamente com outras modalidades de medidas socioeducativas, com exceção a medida de internação, conforme preceitua o artigo 127 do ECA. Como se pode notar o próprio MP pode aplicar a remissão sem a necessidade de uma sentença judicial.

3. A (IN) EFICÁCIA DAS PRECAUÇÕES SOCIOEDUCATIVAS JUNTO AOS MENORES INFRINGENTES NA CIDADE DE CERES, ESTADO DE GOIÁS

Esse capítulo tem a finalidade de demonstrar a realidade sobre a aplicação das medidas socioeducativas aos menores que infringem o ordenamento jurídico, que, embora o estatuto da criança e adolescente estabeleça as medidas aplicáveis sabemos que na prática talvez não seja muito eficiente essas medidas repressoras aos atos infracionais.

Considerando o exposto, esse capítulo tem a incumbência de explorar sobre a aplicabilidade das medidas socioeducativas junto aos menores infratores, com foco voltado a pesquisa aplicada no município de Ceres, localizado no Estado de Goiás. Sob esse prisma, entende-se que embora o ECA apresente soluções adequadas para repreender o ato infracional, infelizmente, não se mostra eficiente para repreender com eficiência os cometidos pela criança ou adolescente que contraria a legislação.

Nota-se a importância do desenvolvimento dessa pesquisa de campo considerando, a propagação de notícias sobre o número exorbitante de atos infracionais praticados pelos adolescentes, apontando inclusive, um índice alto de reincidência dos menores. Acrescente-se ainda, que em alguns casos o crime é marcado por requintes de crueldade e violência.

3.1. ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A eficácia das medidas socioeducativas sempre foi um assunto polêmico. O entendimento de algumas pessoas sobre o tema é de que as medidas têm o caráter de ressocializar e reeducar o adolescente, enquanto outros baseado nas determinações legais do ECA, principalmente no art. 112 que trata das medidas privativas e restritivas de liberdade, por isso, as medidas têm natureza sancionatória, como forma de punir pelo ato praticado, e ao mesmo tempo como resposta da sociedade.

A sociedade atualmente se sente vítima com as mais variadas formas de violência que povoam os pensamentos e determinar as atitudes das pessoas ainda na adolescência. Pode-se ver nas medidas socioeducativas elencadas no ordenamento menorista a expressão da imprescindibilidade de um sistema adotado para educar e proteger o adolescente que cometeu um ato infracional. No entanto, sua eficácia, não revela ao grupo da sociedade porque impedida por existência atual uma realidade com vastas e preocupantes omissões na instrumentalização de tais medidas.

São muito amplas as razões que determinam a criminalidade entre os adolescentes, não obstante, elas não estão limitadas à ausência de poder aquisitivo unicamente. Outros aspectos que também contribuem para a criminalidade na adolescência são as más companhias, agrupamentos excêntricos, formação de bandos, a dependência de entorpecentes, agregada a ausência moral e religiosa ou moral da pessoa, não obstante, também há a vontade dirigida para a criminalidade, de modo que a transgressão normativa ilimitada conduzida pelos menores infringentes pode ser vista por meio de reflexões interdisciplinares, juntamente com a sociedade e a família no qual estão inseridos. (SARAIVA, 2012).

Portanto, manifesta-se, que as medidas aplicadas aos menores estão sendo aplicadas com adversidade dos parâmetros estabelecidos pelo Estatuto da Criança e Adolescente. Porém, não tem como cogitar uma mudança na estrutura ECA sem antes da realização da implementação de todo sistema essencial para promover a prevenção e a tutela, inevitável a eficiência na aplicabilidade de suas disposições.

Assim, na imaginação da sociedade brasileira, equivocadamente, difundiu-se, equivocadamente, a noção de que proteger o adolescente de outras medidas diversas do ECA é expressão de impunidade. Contudo, é importante esclarecer que não está sendo negada penalidade do menor pelo ato infracional praticado, considerando a posituação de providências socioeducativas incontáveis, como uma resposta do Estado à conduta praticada. (RAMIDOFF, 2011).

Em razão do exposto, o ordenamento jurídico interno, somado aos diplomas internacionais, identifica a importância de procedimentos próprios destinados a otimização dos menores que cometem alguma ilicitude, visando à ressocialização, tornando distante o intuito da retribuição do mal praticado.

Como reflexão indispensável, é indispensável a transcrição do texto do Secretário Executivo do ILAUND, Oscar Vilhena Vieira, sobre o a infração do jovem e a reciprocidade:

A responsabilização e punição das crianças e dos adolescentes infratores é, neste sentido, não um direito dos adultos e do Estado, mas um dever. Um dever em relação aos próprios infratores. Como dever, está limitado pelo direito da criança e do adolescente ao pleno desenvolvimento da sua personalidade. Assim, a responsabilização legal se torna um dever do Estado de buscar, por intermédio da aplicação da lei, possibilitar à criança o desenvolvimento de um superego capaz de reprimir os impulsos de destruição e inseri-la num convívio social pacífico. É a possibilidade que o Estado e os adultos têm de suprir e corrigir suas próprias falhas e omissões que impedem um adequado desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, levando-o a cometer atos infracionais. Portanto, não parece haver outra forma conseqüente de controle da violência e do envolvimento de jovens com o crime, que não o modelo de proteção integral, que agrega educação e responsabilidade, conforme estabelecido pelo ECA (REVISTAILANUD, 1997, p. 28).

No caso pratico o cumprimento das medidas socioeducativas têm aplicabilidade ao passo em que se cumprir o ECA em consonância com o cumprimento dos órgãos públicos, no fornecimento de toda materialidade que se precisa para concretizar as disposições que não ocorrem na atualidade.

Nessa esteira, em sua obra *Compêndio de Direito Penal Juvenil*, Saraiva, assevera que:

Os Programas Socioeducativos em Meio-Aberto transcendem a ideia de uma Política de Assistência Social, não obstante também o sejam, tanto uma Política Social se constitui em uma Política de segurança Pública, que a todos deve envolver, do Poder Público à sociedade, da escola ao empresariado, da igreja ao clube social. Faz-se estratégico, na formulação de um plano nacional de atendimento socioeducativo, ou na formulação de um sistema nacional, nos termos do SINASE, que este se faça integrado, contemplando a gama de alternativas que o Estatuto prevê para o enfileiramento da delinquência juvenil. O superar ideia de que “menor não dá nada” supõe que tais programas sejam efetivos e eficazes e, até mesmo, para que sua ausência não se transforme em justificção, mesmo que velada, para a multiplicação de decretos de internação. (SARAIVA, 2015, p. 81).

Neste sentido, não paira incerteza, quanto a concepção perpetrada por Tavares, de que Privação da Liberdade representa a forma menos eficiente e também a mais cruel no que tange a aplicação das medidas socioeducativas, haja vista que, essa medida socioeducativa retira a criança ou adolescente do convívio familiar, bem como da sociedade, restando apenas as normas da instituição que o abriga com outros menores que talvez sejam considerados irrecuperáveis.

Em muitas vezes, verifica-se que, o menor internado não apresenta um grau elevado de perigo ou então que a infração cometida seja permeada de violência ou crueldade em face das vítimas, os adolescentes, em muitas situações tem sua liberdade privada por mau comportamento ou reincidência. Logo, os menores infratores considerados de menor potencial infracional dentro do mesmo ambiente de internação passam a conviver com outras pessoas, desses os quais, cometem atos mais graves, e como uma escola eles ensinam sua forma de atuar na criminalidade, marginalizando o restante do grupo. (ROSSATO, 2013).

De acordo com essa premissa, o sistema de recuperar o adolescente pode provocar em alguns casos uma função diferente da pretendida, ou seja, devido as influências de outros adolescentes. Dessa forma, fica evidenciada a importância que se faz um debate mais sagaz sobre o assunto, já que não existe conformidade no que tange a eficácia do ECA para ressocializar os menores que cometem atos infracionais.

Assim, pode se dizer que está totalmente relacionada a eficácia das medidas socioeducativas com o Estado, isto é, na forma como ele vai aplicar as determinações do Estatuto, além disso, outro fator importante é a profissionalização, assistência médica, e todos outros tipos de auxílios essenciais a criança e ao adolescente.

Desse modo, a liberdade assistida e as medidas de prestação de serviços à comunidade oportunizam um melhoramento no perfil do menor infrator, considerando que, proporciona meios eficazes a ressocialização e ao mesmo tempo permanecem em contato com a sociedade, além disso, é uma forma de promover a reflexão da conduta praticada.

Em se tratando de acertos, a medida de Liberdade Assistida é, por diversos fatores, a medida que possui maior condição de sucesso, porque interfere, mas não retira o adolescente da convivência social e familiar. Interfere no sentido de desenvolvimento, auxílio tanto

psicológico quanto financeiro, nos momentos em que encaminha as famílias de menor potencial econômico aos centros de auxílio às famílias de baixa renda e centros de apoio psicológicos, uma interferência positiva, que traz, ao infrator e à família, conforto e apoio que são necessários para o desenvolvimento positivo de todos (TAVARES, 2011, p. 144).

Segundo as palavras de Ramidoffi:

Toda e qualquer medida legal que se estabeleça aos adolescentes, consoante restou determinado normativamente tanto pela Constituição da República de 1988, quanto pela Lei Federal 8.069, de 13.07.1990 e, também, sobretudo, material e fundamentalmente, pela Doutrina da Proteção Integral, deve favorecer a maturidade pessoal (educação), a afetividade (valores humanos) e a própria humanidade (Direitos Humanos: respeito e solidariedade) dessas pessoas, que se encontram na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento de suas personalidades. (RAMIDOFFI, 2013, p. 97).

Quando bem executadas, as medidas socioeducativas, de forma aberta ou fechada, são essenciais para mudar o espírito púbere e trazer à realidade cenários novos na vida dos menores e de seus familiares.

Podemos verificar na prática, que atualmente a, forma de aplicar as medidas socioeducativas esta na mesma esteira do arbítrio do Estado, no cumprimento da Lei. Somente assim as medidas intermediárias vão produzir efeito benéfico em razão dos esforços do MP e dos Juízes, assim, juntos irão conseguir aplicar as medidas de acordo com a letra da lei. Entretanto, no tocante à medida privativa de liberdade, percebe-se que há recursos materiais.

4. PESQUISA APLICADA NO MUNICÍPIO DE CERES-GO

Passada as questões conceituais, e a visão doutrinária acerca da aplicação e eficácia das medidas socioeducativas junto aos menores infringentes a partir do ordenamento jurídico pátrio, passamos agora a análise da pesquisa desenvolvida no município de Ceres localizado no Estado de Goiás, a fim de conhecer a aplicação do ECA, bem como sua eficiência diante das crianças e adolescentes que cometem algum tipo de ato infracional, incorrendo nas normas do Estatuto.

4.1 PERGUNTA APLICADA AO MENOR LDGP NO DIA04/05/2018

A) Quem respondeu?

R= "Lucas Daniel C. Paiva"

B) Ato infracional cometido?

R= "Pego com droga"

C) Há quanto tempo está na fase?

R="8 meses"

D) Sexo?

R= "Masculino"

E) Idade?

R= "17 anos"

F) Escolaridade?

R= "Ensino médio incompleto"

G) Já foi expulso da escola alguma vez?Por quê?

R= "Sim. Brigas"

H) Cor?

R= "Branca"

i) Tem ou teve consanguíneos internados na FASE?

NÃO RESPONDEU

J) Recebe visita da família?

NÃO RESPONDEU

K) Com quem você mora?

R= "Avó paterna"

L) Conhece sua mãe?

R= "Conheço"

M) Religião adotada pela família?

R= "Evangélica"

N) Orçamento familiar:

R= "Menos de um salário familiar"

O) Tem algum amigo próximo que usa drogas?

R= "não"

P) Em algum momento de sua vida já se envolveu em situações ilegais, como:

R= "Venda de drogas"

Q) Já pensou em se matar?

R= "Não"

R) Se consome/consumia drogas, estava:

R= "Sozinho"

2) Agora vamos falar um pouco das suas relações com a família, especialmente entre você e seus pais (mãe, madrasta, pai, padrasto, ou outras pessoas que cuidam ou cuidaram de você).

- (1) Discordo totalmente
- (2) Discordo um pouco
- (3) Não concordo nem discordo
- (4) Concordo um pouco
- (5) Concordo totalmente

Refere-se a primeira pergunta ao diálogo entre a família, o menor considerado a opção 1;

A outra opção: meus pais em geral sabem onde estou, o menor esclareceu que a avó tem conhecimento;

Quanto a pergunta sobre se foi humilhado pelos meus pais: o menor respondeu que já sofreu humilhação por parte da sua família;

Quando perguntando sobre o conhecimento do vínculo de amizade, ele respondeu que sua família conhece seu ciclo de amigos;

O menor respondeu que não se sente aceito pelos pais;

Que a avó é a responsável pelo dinheiro, roupas e comida;

E que não tem o hábito de conversar com a família e pedir orientação sobre as decisões tomadas;

Que seus pais não sabem com quem ele anda;

E por fim, que não se sente seguro com seus pais.

3) Quanto a você, responda as questões abaixo:

TIPO	JÁ EXPERIMENTOU AO MENOS UMA VEZ NA VIDA?	QUE IDADE VOCÊ TINHA QUANDO USOU PELA 1ª VEZ?
Bebida alcoólica	Sim	11 anos
Cigarro comum	Sim	Não respondido
Maconha	Sim	Não respondido
Cola, solventes, thinner, lança perfume, acetona	Não	Não respondido
Cocaína	Não	Não respondido
Crack	Não	Não respondido
Ecstasy	Não	Não respondido
Remédio para emagrecer sem receita médica	Sim/Não	Não respondido

Anabolizante	Não	Não respondido
Remédio para “ficar doidão”	Não	Não respondido
Chá para “ficar doidão”	Não	Não respondido
Outra	Não	Não respondido

Álcool	Tentou parar	Parou por um tempo e depois voltou
Tabaco	Não	Não
Solventes	Sim	Conseguiu parar
Maconha	Sim	Conseguiu parar
Cocaína	Sim	Conseguiu parar
Crack	Sim	Conseguiu parar
Outra	Não respondido	Não respondido

4) Identifique situações que já viveu FORA DE CASA, na coluna e responda as questões:

R= “Ameaça ou humilhação: Sim. Às vezes. Um pouco ruim. Avô

Soco ou surra: Sim. Às vezes. Um pouco ruim. Não respondido.

Agressões com objeto (madeira, cinto, fio, cigarro, etc.): Não.

Mexeu no meu corpo contra minha vontade: Não

Relação sexual forçada: Não”

5) Marque com um X o que corresponde a sua opinião sobre as seguintes informações:

Respostas afirmativas marcadas: “ Sinto que sou uma pessoa de valor como as outras pessoas; sou capaz de fazer tudo tão bem como as outras pessoas; eu acho que tenho boas qualidades; de modo geral, eu estou satisfeito comigo mesmo; eu tenho uma atitude positiva com relação a mim mesma; eu tenho motivos para me orgulhar da vida”.

6) Marque com um X o que corresponde a sua opinião sobre as seguintes informações:

Respostas afirmativas marcadas: “se estou com problemas, geralmente encontro uma saída; mesmo que alguém se oponha eu encontro maneiras e formas de alcançar o que eu quero; eu posso resolver a maioria dos meus problemas, se fizer

o esforço necessário; quando enfrento um problema, geralmente consigo encontrar diversas situações; eu acho que sou capaz de fazer coisas tão bem quanto a maioria das pessoas; tenho facilidade para persistir em minhas intenções e alcançar meus objetivos; devido as minhas capacidades, sei como lidar com situações imprevistas; eu me mantenho calmo mesmo enfrentando dificuldades porque confio na minha capacidade de resolver problemas; eu geralmente consigo enfrentar qualquer adversidade”.

4.2 PERGUNTA APLICADA AO CONSELHO TUTELAR NO DIA04/05/2018

A) Nome do entrevistado, conjuntamente com seu devido cargo, caso queira manter sigilo, mencione pelo menos as iniciais e cargo.

R= “Valdenor Lucas Fernandes. Presidente do Conselho Tutelar de Ceres”.

B) Qual o papel do conselho tutelar junto ao menor infrator?

R= “O adolescente em conflito com a lei deve ser acompanhado pelo responsável legal, ocorre que em alguns momentos o responsável não é localizado então o conselho é acionado para assisti-los e depois encaminhar o adolescente aos pais mediante um termo de entrega de responsabilidade”.

C) De que forma é feita a abordagem ao menor, quando o mesmo comete um ato infracional?

R= “A abordagem é feita pela polícia militar e polícia civil, o conselho tutelar é responsável por abordagem com menores de 12 anos, no qual recai as medidas protetivas, já no caso do adolescente é atribuição da polícia e sobre ele recai as medidas socioeducativas”.

D) Como é sabido, a cidade de Ceres não tem um sistema socioeducativo para receber este menor, para onde é encaminhado quando um menor é apreendido?

R= “O menor sob medida socioeducativa de internação fica no máximo 5 dias em uma cela especial na unidade prisional de Ceres, caso não seja disponibilizada uma vaga nos centros de internações a sentença do adolescente é revertida em prisão domiciliar e ele volta para a casa”.

F) Como é o convívio com os pais? Eles costumam apoiar os menores, ajudar na situação que estão vivendo? (Essas perguntas podem ser feitas tanto para os menores, quanto para os outros entrevistados).

R= “A maioria dos casos de menores infratores possuem um histórico de conflito e desajuste familiar, tendo como reflexo a agressividade e rebeldia no adolescente. A ex: o pai agride a mãe, as consequências disso é um adolescente agressivo, que entra nas drogas para esquecer os problemas de casa, com a falta de recursos ele entra na vida do crime para conseguir dinheiro para manter o vício, e assim começa um grande círculo vicioso de atos infracionais”.

G) Pela vivência dos entrevistados nesses locais (socioeducativos), eles podem dizer se acham que as atividades realizadas, ou mesmo esses estabelecimentos, em si, podem inserir novamente esses menores na vida em sociedade? Justifique.

R= “A ideia da medida de internação é garantir a segurança do próprio adolescente, e assisti-lo com psicólogos, assistentes sociais e médicos a fim que ele volte a sociedade com um novo comportamento. Infelizmente alguns centros de internações não conseguem com êxito disto, e o adolescente passa todo o período de internação acumulando ódio, voltando ate pior após o cumprimento da medida”.

H) Quanto a reincidência, qual a porcentagem que volta a delinquir? Quais os atos infracionais que ocorrem mais reincidência?

R= “A reincidência é normal. Ocorre que em Goiás existam cerca de 4 centros de internações de menores em conflito com a lei (Formosa, Porangatu, Goiânia, Trindade) o Estado oferece cerca de 480 vagas, e existem mais de 2.000

adolescentes em situação de medida de internação. Com isso, as vezes a pena não é o suficiente para mudar o comportamento do adolescente. Um adolescente que comente vários assaltos e coloca a vida de várias pessoas em risco poderia ser internado por dois anos, mas como as vagas são poucas e a demanda é muito, muita das vezes o adolescente fica sete meses internado, e depois volta pra vida de delitos no município em que reside.

É nessa linha de pensamento, que muitos gostariam que a maioria diminuísse para 16 anos, porém, acredito que o Estado não vai garantir meios de ressocializar, então o país teria criminosos cada vez mais jovens. O melhor remédio para combater esse quadro é a afetividade de país e a responsabilidade de criar seus filhos em um lar estável, garantindo a educação e o pleno desenvolvimento do adolescente. “Quanto a isso, entidades como CREAS, CRAS, NASF, entre outros, oferecem oficinas para família, palestras, visitas, e várias ações a fim de fortalecer os vínculos familiares”.

4.3 ANÁLISE A PESQUISA

Após exposição da pesquisa, podemos agora com propriedade emitir alguns comentários sobre a eficácia das precauções socioeducativas junto aos menores infringentes na cidade de Ceres, Estado de Goiás.

A pesquisa possibilitou uma visão mais clara sobre os adolescentes que cometem algum tipo de conduta que contraria o ordenamento jurídico brasileiro, imputando a estes medidas socioeducativas com a finalidade de reeducar os adolescentes para que não volte a cometer os mesmos atos infracionais.

O primeiro entrevistado foi um menor de idade, que foi retirado da sociedade após ser flagrado com drogas. O menor Lucas Daniel C. Paiva de sexo masculino tem 17 anos de idade, está há 8 meses internado. Quando perguntado sobre sua vida a fim de conhecer seu perfil, o adolescente nos informou de que já foi alguma vez em sua vida expulso da escola, assim como também se envolveu com brigas.

O adolescente não convive com os pais, somente com sua avó, a qual é responsável por seu sustento e educação. O orçamento familiar que gira em torno

de um salário mínimo vigente garante a subsistência do menor que revela um desgosto emocional com a família, já que é frequentemente humilhado, além de não ter uma estrutura familiar. Nessa toada, verificou-se que ele já fez o uso de vários tipos de entorpecentes lícitos e ilícitos.

O trabalho buscou ainda a entrevista de um profissional do conselho tutelar o qual se dispôs a responder as perguntas sobre o papel do conselheiro tutelar diante de um menor infrator. Assim, o presidente do conselho tutelar informou que um adolescente em conflito é encaminhado ao CT para internação e aplicação da medida socioeducativa.

A medida socioeducativa visa respaldar a segurança do próprio adolescente. No entanto, embora tenha a necessidade, não há centro para internações de menores suficientes para atender a demanda que existe no país. O entrevistado assegurou ainda que a falta de vagas no centro de internação faz com que os adolescentes cumpram a medida determinada pela metade, fazendo com que assim ele regresse para sua casa e volte novamente a cometer os mesmos atos infracionais.

CONCLUSÃO

Diante desse trabalho monográfico o qual teve como tema a (in) eficácia das precauções socioeducativas junto aos menores infringentes na cidade de Ceres, Estado de Goiás, demonstrou a realidade dos menores infratores e suas respectivas punições pelos atos infracionais praticados.

Assim, o trabalho propôs uma reflexão no direcionamento das medidas socioeducativas aplicadas aos menores de idade. Diante disso, foi explanado sobre a legislação que cuida do menor, apontando também os princípios norteadores de seus direitos e garantias, como a proteção da criança e adolescente, o melhor interesse da criança, o direito a liberdade, a convivência, a educação e cultura.

O estudo em questão reporta-se a abordagem sobre as medidas socioeducativas que são aplicadas aos menores infratores e sua eficácia diante do cenário atual. Assim essa monografia teve a intenção de levantar uma discussão sobre a eficiência das medidas principalmente em ressocializar a criança ou adolescente que infringiu o ordenamento jurídico.

Diante disso, foi abordado-se as medidas de proteção que o Estatuto da Criança e Adolescente, ocasião em que também se demonstrou a importância das medidas sócio educativas na seara sócio jurídicas, haja vista as situações de risco em que os menores estão envolvidos, ocasionando uma serie de problemas que podem perpetuar para sempre em suas vidas.

Foi demonstrando ainda que, a finalidade da doutrina da proteção integral do menor é de suma importância para determinar a medida imposta, visto que receberá um apoio psicológico e um acompanhamento individual. Logo, constatou-se no trabalho que as medidas constituem também a forma de recuperar o desenvolvimento da pessoa, buscando dar uma orientação para se reintegrar a sociedade novamente.

Constatou-se ainda que, mesmo com tantos desenvolvimentos propiciados no âmbito penal infantojuvenil, o Estatuto da Criança e Adolescente ainda é considerado incapaz de resgatar o bom caráter do menor que comete um ato infracional. Sob o ângulo normativo, existe uma necessidade de uma

regulamentação do estatuto principalmente no que tange a execução das medidas socioeducativas.

Por meio da pesquisa de campo elaborada, a qual se colheu depoimento de um menor e do representante do conselho tutelar chegou a conclusão de que; normalmente as crianças e adolescentes que entram para o mundo da criminalidade são revestidas de problemas sociais, econômicos e familiares. No estudo do caso, ficou evidenciado a total falta de estrutura familiar acompanhado por rejeição do menor. O entrevistado revelou que teve uma vida pregressa, e ao longo de sua trajetória se envolveu com brigas, sendo inclusive, expulso da escola.

Doutro lado, a entrevista do conselheiro tutelar da cidade reforçou a ideia da ineficácia das medidas socioeducativas impostas aos menores infratores. Ficou esclarecido que, embora o conselho tutelar tenha um papel importante atuando principalmente na repressão de atos infracionais, os profissionais ainda não dispõem de todos os recursos necessários para efetivar as disposições legais do Estatuto.

Ficou comprovado na pesquisa que não existe centro de internações suficientes para a demanda de adolescentes que precisam da medida socioeducativa, assim são obrigados a liberar os menores antes mesmo de cessar o tratamento adequado a reabilitação do menor. Essa deficiência estrutural provoca a ineficácia do cumprimento do ECA, visto que não consegue alcançar a finalidade da medida justamente por falta de recursos.

Diante disso, nota-se que a eficácia do ECA bem como das medidas socioeducativas propostas pelo estatuto, estão condicionadas ao ato infracional que o menor cometeu, já que em alguns casos não existe condições de oferecer um acompanhamento pedagógico do menor infrator para que ele possa ser colocado novamente a sociedade.

Podemos atribuir a responsabilidade dessa condição falha das medidas socioeducativas ao próprio Estado, que de um lado cria as formas de punição da criança e adolescente que infringe a lei, e doutra banda não oferece condições para o cumprimento e execução das medidas.

Diante do exposto, vê-se a necessidade de uma reformulação do estatuto juntamente com uma atenção especial aos casos dos menores infratores, para possibilitar a internação do adolescente bem como sua ressocialização. Nesse sentido, a presença do poder público é indispensável para aprimoração da

legislação bem como para o cumprimento das medidas socioeducativas impostas aos menores infratores.

REFERÊNCIAS

ALYRIO Cavallieri; Revista Jurídica Consulex – ano VII – nº 166 – 15 de dezembro/2003.

ALBERGARIA, Jason. *Direito penitenciário e direito do menor*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

AMAR (Associação de Mães e Amigos de Crianças e Adolescentes em Risco) *et al* *Em Defesa do Adolescente: Protagonismo das famílias na defesa dos direitos dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas*. São Paulo: UNICEF, 2008.

BATISTA, Osvaldo Henrique dos Santos. *Direitos da criança e do adolescente: proteger para se desenvolver*. Santa Catarina: UFSC, postado em 07 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direitos-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-protger-para-se-desenvolver>>. Acesso em 04/02/2018.

BUENO FILHO, Edgard Silveira Bueno Filho. *O Direito à Defesa na Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1994.

BRASIL. *Lei N. 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em 10/02/2018.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Lei do Sistema de Atendimento Socioeducativo. Lei Federal 12.594, de 18 de Janeiro de 2012. Brasília: 2002.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília: CONANDA, 2006.

_____. *Lei n. 8.069 de 13 de Julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 14/01/2018.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 30/01/2018.

_____. STF – Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*. Glossário Jurídico. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=H&id=155>>. Acesso em 07/02/2018.

_____. *Medidas Socioeducativas – Fases processuais, Conceito, Execução, Coleção Conhecendo a 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF*. Brasília: Ed. Sugra, [entre 1990 e 2009]. In: CASTRO, Flávio Barbosa de. *A Ineficácia da Medida Sócia Educativa de Liberdade Assistida e o Adolescente Infrator no Distrito Federal*. Taguatinga: Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação Lato sensu em Direito Público) FAPRO – Faculdade Projeção, 2010. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos-pdf/ineficacia-medida-liberdade-assistida-adolescente/ineficacia-medida-liberdade-assistida-adolescente.pdf>>. Acesso em 07/02/2018.

CADÊ? Brasil 2011 - Crianças e Adolescentes em Dados e Estatísticas (Fórum Nacional dos Direitos de Crianças e Adolescentes). Brasília: FNDCA, 2011.

CARVALHO, Jeferson Moreira de. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Manual Funcional*. 1ª ed.; São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1997.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CASSANDRE, Andressa Cristina Chiroza. *A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente infrator*. Presidente Prudente: Monografia apresentada ao curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/876/846>>. Acesso em 22/01/2018.

CASTRO, Flávio Barbosa de. *A Ineficácia da Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e o Adolescente Infrator no Distrito Federal*. 2010. 66f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação Lato sensu em Direito Público) FAPRO – Faculdade Projeção – Taguatinga-DF, 2010. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos-pdf/ineficacia-medida-liberdade-assistida->

adolescente/ineficacia-medida-liberdade-assistida-adolescente.pdf>. Acesso em 10/02/2018.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da; VIEIRA, Maria Adenil. *Protagonismo juvenil: adolescência, educação e participação democrática*. 2. ed. São Paulo: FTD; Salvador, BA: Fundação Odebrecht, 2006.

CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais*. São Paulo: Malheiros, 2005.

CUSTÓDIO, André Viana. *Teoria da Proteção integral: Pressuposto para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente*. Santa Cruz do Sul: UNISC, recebido para publicação em 16/05/2008 e aceito para publicação em 15/12/2008. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>>. Acesso em 30/01/2018.

DIGIÁCOMO, Ideara de Amorim; DIGIÁCOMO, Murillo José. *ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado*. São Paulo: FTD, 2011.

DOURADO, Luiz Ângelo. *Ensaio de psicologia criminal: o teste da árvore e a criminalidade*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1969.

ELIAS, Roberto João. *Direitos fundamentais da criança e do adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2005.

EISENSTEIN, Evelyn. *Adolescência: definições, conceitos e critérios*. Disponível em: . Acesso em: 22.02.18.

FONSECA, António Castro. *Comportamento antissocial e família*. Coimbra: Almedina, 2002.

FRANCO, Alberto Silva. *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Estimativa Populacional 2012*. Publicado em 01 de julho de 2012. Disponível em:

<ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_Projecoes_Populacao/Estimativas_2012/estimativa_2012_municipios.pdf>. Acesso em 14/05/2018.

ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente – Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2009.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. *Menor infrator: a caminho de um novo tempo*. Curitiba: Juruá, 1999.

MATOS, Priscila Santini apud SIRLEI, Tavares e CREPOP (2005). A aplicabilidade e eficácia das medidas socioeducativas impostas ao adolescente infrator. Curitiba: Universidade Tuiuti do Paraná Curitiba, 2011.

_____. *Menor infrator: a caminho de um novo tempo*. Curitiba: Juruá, 2001.

MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de Metodologia Científica*. São Paulo: Atlas, 2003.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. *Adolescente e ato infracional – Medida Socioeducativa é Pena?*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

_____. *Processo penal juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. *Direito da criança e do adolescente*. São Paulo: Rideel, 2007.

_____. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Malheiros, 2010.

MINAS GERAIS, Governo do Estado. Secretaria de Estado de Defesa Social. Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas. *Medidas Socioeducativas: contribuições para a prática*. Organizado por: Carolina Proietti Imura e Elaine Rocha Maciel. Belo Horizonte: Editora FAPI, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal – Parte Especial*. 12 ed. São Paulo: Atlas, 1996.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil: volume único*. São Paulo: Método, 2011.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Manual da monografia jurídica: como se faz: uma monografia, uma dissertação, uma tese*. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Luciana de Monteiro. *A judicialização dos conflitos dos adolescentes infratores: solução ou mito?* Florianópolis: Katálysis, v. 9, nº 1, jan-jul, 2006.

PAES, Janiere Portela Leite. *O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-avancos-e-retrocessos,43515.html>>. Acesso em: 23.03.18.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: Uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINSKY, Ilana; BESSA, Marco Antônio. *Adolescência e drogas*. São Paulo: Contexto, 2004.

PREFEITURA de Ceres. *Ceres, a história da cidade*. Disponível em: <<http://www.ceres.go.gov.br/informacoes/20-historia-da-cidade.html>>. Acesso em 14/04/2018.

RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de Direito da Criança e do Adolescente - Ato Infracional e Medidas Socioeducativas*. 3. ed. Curitiba: Juruá Editora Ltda, 2011.

REVISTA IGUALDADE - Livro 42. Igualdade - Ano XIV - nº XLII - edição especial. *Medidas Socioeducativas em meio aberto - Volume I*. Curitiba: Ministério Público do Paraná, março de 2008.

REVISTA IGUALDADE - Livro 43. Igualdade - Ano XIV - nº XLIII - edição especial. *Medidas Socioeducativas em meio aberto - Volume II*. Curitiba: Ministério Público do Paraná, março de 2008.

RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de Direito da Criança e do Adolescente - Ato Infracional e Medidas Socioeducativas*. 3. ed. Curitiba: Juruá Editora Ltda, 2011.

SANTOS, Fernanda Valéria Gomes dos. *Família: Peça fundamental na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei?*. Recife: Monografia apresentada a Universidade Católica de Pernambuco, 2007. Disponível em: <http://www.unicap.br/tede/tde_arquivos/1/TDE-2007-06-19T083950Z-97/Publico/Fernanda%20Santos_confrontado.pdf>. Acesso em 15/03/2018.

SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARAIVA, João Batista Costa. "Adolescente e Ato Infracional: Compendio de direito penal juvenil". 4. ed. Porto Alegre: Livraria Advogado, 2011.

SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em Conflito com a Lei da Indiferença a Proteção Integral – uma abordagem sobre a responsabilidade penal*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. *Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARTRE, Jean-Paul. *O existencialismo é um humanismo*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Carlos Henrique da. *A eficácia das medidas socioeducativas em relação ao adolescente autor de ato infracional*. Brasil Escola. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/direito/a-eficacia-das-medidas-socioeducativas-relacao-ao-adolescente.htm>>. Acesso em 10/02/2018.

SOUZA JÚNIOR, Luiz Lopes de. *Garantias processuais do adolescente em conflito com a lei*. Cola da Web. Disponível em:

<<http://www.coladaweb.com/direito/garantias-processuais-do-adolescente-em-conflito-com-a-lei>>. Acesso em 10/02/2018.

SPOSATO, Karyna Batista. *O Direito Penal Juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SOARES, Luiz Eduardo. Juventude e violência no Brasil contemporâneo. In:

SCHWARTZ, Germano André Doederlein. *Direito a Saúde: Efetivação em uma Perspectiva Sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STEFFEN, Márcia I. M. *Delinquência: privação, trauma e passagem ao ato*. Pulsional Revista de Psicanálise, ano XIX, n.188, dez/2006.

TAVARES, Sirlei; CREPOP. A aplicabilidade e eficácia das medidas socioeducativas impostas ao adolescente infrator. Curitiba: Universidade Tuiuti do Paraná, 2011.

VIOTO, Alessandra. Dos atos infracionais praticados por crianças e adolescentes. 2002. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2002. Acesso em: 29.03.18.

ANEXO A -